

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INSUSTENTABILIDADE DO PARADIGMA PÓS-MODERNO
THE INSTITUTIONABILITY OF THE POST-MODERN PARADIGM

Emanuela Cristina Andrade Lacerda
Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes

Resumo

O presente artigo tem como objetivo perquirir sobre os novos conceitos axiológicos que vem reestruturando antigas e consagradas instituições, visando assim demonstrar a necessidade de se caracterizar a categoria sustentabilidade na atual conjectura social transnacional, sendo a sustentabilidade o critério necessário para equilibrar direitos e deveres da propriedade, e assim manter incólume as conquistas de toda a história da propriedade e assegurar que a busca incessante por ela não acabará por dizimar a vida no planeta. O método a ser utilizado para a pesquisa e relato é o indutivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Paradigma, Pós modernidade, Propriedade, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the new axiological concepts that have been restructuring old and established institutions, in order to demonstrate the need to characterize the sustainability category in the current transnational social conjecture, with sustainability being the necessary criterion for balancing rights and duties of property , And thus keep intact the achievements of the entire history of the property and ensure that the incessant search for it will not end by decimating the living on the planet.The method used for the research and reporting is inductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Paradigm, Postmodernity, Property, Transnationality

INTRODUÇÃO

A atual crise paradigmática, a crise do Estado, o exaurimento dos recursos naturais, a degradação ambiental e o crescente desenvolvimento advindo do avanço da tecnologia e do capitalismo nas diferentes Sociedades globais, foram as molas propulsoras para a construção do problema da sustentabilidade. Essas transformações atingem muitos institutos jurídicos da modernidade e em especial a propriedade privada, como um dos principais fatores do desenvolvimento e crescimento econômico.

Tendo em conta a situação apresentada, imperioso se faz identificar os novos paradigmas que emergem dessa sociedade globalizada.

Este artigo terá como referencial teórico o pensamento de Gabriel Real Ferrer, Ulrich Beck, José Joaquim Gomes Canotilho, Edgar Morin, entre outros, que confluem seus estudos atuais nas discussões sobre a possibilidade de a sustentabilidade ser o paradigma emergente do Estado Moderno, para além das fronteiras do Estado Nacional.

Busca-se ainda analisar o pensamento da corrente dos economistas que passaram a incluir a sustentabilidade em seus discursos em prol da continuidade do crescimento e desenvolvimento da economia.

Cumprir destacar que o termo sustentabilidade apresenta-se divergente quanto ao seu conceito operacional. Essa carência de acordo semântico, por vezes, leva a equívocos na utilização de palavras semelhantes que possuem conteúdo distintos.

Nesse sentido, a ausência de ajuste semântico, quanto ao significado ou a incorreta interpretação do termo, leva a um problema de comunicação, para o qual, Lênio Luiz Streck (2009, p. 229) observa e adverte que o interlocutor pode dar “às palavras o sentido que quer, cada um interpreta (decide) como quer, como se houvesse um grau zero de significação”, embora não se possa aceitar o solipsismo.

Nesta linha de pensamento Gabriel Real Ferrer (2013, p.9), ao se referir aos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável sustenta que:

Las palabras sirven para definir conceptos, pero a veces se usan para ocultarlos, para distraerlos sobre su autentico significado. Igualmente, su uso indiscriminado, espurio y banalizante, hace que se corra el riesgo de que unas y otras, palabras y conceptos, se diluyan en la nada, máxime cuando, como es el caso, se toman como una moda, como complemento a

*cualquier discurso políticamente correcto*¹.

Assim sendo, tomando em conta o objetivo da presente investigação, cumpre destacar que o termo sustentabilidade será estudado a partir das suas dimensões, e, da fenomenologia de novo paradigma², posto que passou a integrar de forma incisiva e definitiva o ordenamento jurídico, vislumbrando um novo horizonte, conforme as necessidades e postulados atuais, não se olvidando do antigo, porém mantendo o futuro como ponto de chegada.

O método que serviu de base para a investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa foi o indutivo, e as técnicas utilizadas foram as do referente, a de categorias e de conceitos operacionais, a leitura dirigida, fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

As Considerações Finais demonstram, por sua vez, que o pleno equilíbrio entre as diferentes dimensões da sustentabilidade é primordial para se alcançar o ideal de sociedade e vida no planeta de forma saudável e economicamente progressista.

1 A EROSÃO DE PARADIGMAS

O Estudo das mudanças de paradigma a partir do Estado Moderno se mostra

¹ A diferença entre os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento sustentável, os quais Gabriel Real Ferrer se refere, serão tratados em item próprio dada a sua importância para o desenvolvimento da presente pesquisa.

² A categoria “Paradigma”, assim como tantas outras categorias, não possui um conceito operacional uníssono entre os doutrinadores, pois ao empreender essa tarefa, a ideologia e o âmbito social e cultural em que é tratada influenciam na construção da definição. Entretanto, convém salientar que a primeira vez que o termo foi utilizado com especial rigor científico foi através de Thomas Khunn, na obra *A Estrutura das Revoluções*, em 1962. Nessa obra utiliza o termo “paradigma” para substituir o termo “verdade”, em face da dificuldade em se definir o que pode ou não ser verdadeiro. Thomas Khun assinala que paradigma é aquilo, ou o entendimento sobre alguma coisa determinada, que os membros de uma mesma comunidade comungam e enquanto tal segue a matriz composta dos elementos: generalizações simbólicas; crenças em determinados modelos heurísticos e valores exemplares. Identifica a ciência como um discurso legitimado pela aceitação do grupo. (KUHN, 2000, p. 125/142 e sgs). Val Dusek, na obra *Filosofia da Tecnologia*, comentando acerca do pensamento de Thomas Khunn, assim disserta: “Kuhn afirmava apresentar teorias científicas em função das estruturas nas quais haviam sido originalmente compreendidas, não como os livros didáticos ou as reconstruções formais empiristas lógicas as apresentavam. Kuhn centrou sua descrição da ciência na noção de “paradigma””. (DUSEK, 2000, p. 25). Ainda acerca da importância da conceituação do termo paradigma, destaca-se o pensamento de Edgar Morin, que entende ser fundamental, pois no âmbito das ciências sociais, um paradigma, em todos os discursos proferidos, deve conter os conceitos fundamentais e as características mestras de inteligibilidade, bem como as relações lógicas existentes entre esses conceitos e categorias. Precisamente ao que ocorre com a evolução da “cientificização da questão vital ambiental do planeta. (MORIN, 2002, p. 261). E, por fim Paulo Marcio Cruz e Zenildo Bodnar, destacam a especial importância do termo para a ciência jurídica: “[...] no campo da Ciência Jurídica, com o Direito como seu objeto, por paradigma deve-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do Direito. (CRUZ, BODNAR, 2011).

propedêutico para se entender as aspirações e necessidades de uma sociedade em pleno progresso.

O paradigma do Estado Moderno passou a tomar força com o iluminismo, posto que antes disso, o mote principal que regia a matriz disciplinar da Idade Média, era a religião, ou melhor, a teologia como um todo.

A modernidade jurídica que se iniciou com as revoluções burguesas tinha, além da razão, a liberdade em seu sentido polissêmico como paradigma.

As necessidades sociais evoluem e fazem, ao longo da história da humanidade, com que o próprio modelo de Estado evolua, e assim como fatores pré-modernos determinaram a superação do feudalismo e do absolutismo, inúmeros fatores pré e pós-modernos em conluio, estão consolidando um novo elemento de indução para o direito pós-moderno.

Esse elemento emerge da necessidade vital da preservação da vida no planeta em consonância com a proteção da propriedade privada e desenvolvimento econômico. Isso implica, evidentemente, a adoção de um novo paradigma geral para as ciências e, por consequência, para o direito. Não é demais lembrar que, a liberdade justificou a desigualdade material da modernidade, sendo notória a degradação ambiental produzida pela pobreza e pela miséria resultado dessas desigualdades.

No século passado o axioma almejado pelas sociedades ocidentais capitalistas era a liberdade em suas máximas concepções. Tais paradigmas tornaram-se insuficientes dado que o modelo de Estado está fenecendo pautado pela quebra das fronteiras nacionais entre outros fatores. A soberania herdada da paz da Westfália e a hegemonização do capitalismo liberal passaram a ser a principal característica, entretanto não atendem aos anseios de uma sociedade globalizada e conectada.

O homem do século XX depois de exacerbado uso do valor fundamental até então tido como bandeira da modernidade, a liberdade, deu-se conta que poderia destruir o planeta. Esse fator, aliado a globalização, ao avanço das tecnologias, da internet, entre outros, redundou no fenômeno que se tem denominado, transnacionalidade.

A era moderna entrou em exaustão quando seu paradigma, baseado na liberdade, deixou de ser o valor fundamental de orientação ao modo de vida. Isso como consequência do

surgimento de novos poderes e riscos agora globais (BECK, 2010). A liberdade foi perdendo espaço, enquanto elemento de indução, desde a implantação do Estado Social de Direito, legado da disputa capitalismo x comunismo protagonizada durante a guerra fria. Mas o auge desse processo de relativização da liberdade foi o avanço da questão ambiental, fomentado pelos novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco. (CRUZ, 2011).

Passa então a emergir um novo paradigma. Paradigma este que, a par da nova era, e a partir da premissa da necessidade de preservação da vida no planeta, pressupõe a sobreposição de valores com o fim de garantir a sobrevivência do planeta (BODNAR; CRUZ, 2008).

O tema sobre a preservação do ambiente adveio com a atual sociedade, posto que durante a modernidade, sob a bandeira da liberdade, sequer os riscos que a revolução industrial representou para a destruição dos recursos naturais era ventilado.

Norberto Bobbio (1986) entendia que o paradigma do direito moderno, no caso a liberdade, fruto das relações políticas surgidas na Europa, foi teorizado inicialmente em forma de liberalismo, para num segundo momento tomar forma de liberalismo democrático, sendo que aquela liberdade seria real e permanente somente a partir do momento que se traduzisse em normas jurídicas pelo direito.

Esse paradigma então, com a continuidade das construções teóricas desenvolvidas, foi adquirindo outras caracterizações, a exemplo de John Stuart Mill (1991, p. 13-14), para quem a liberdade individual deveria ser exaustivamente perseguida e só poderia ser permitida a intervenção da sociedade na liberdade de outrem em caso de autoproteção, ou seja, quando houvesse a invasão dos âmbitos de liberdade de outrem. No que tange ao direito à diversidade, Stuart Mill, a liberdade deveria ser compatível com o critério de igualdade formal moderna, ou da igualdade dos pontos de partida almejada pela doutrina liberal, fundamentada na capacidade. Ou seja, em não havendo direito à diversidade, não haveria liberdade.

Nessa corrente de ideias Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar destacam que “com a afirmação das ideias de liberdade burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorrem mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então” e, fundamentados no pensamento de Jean Touchard (1993, p. 116), entendem que, especial destaque passa a receber o cidadão, que agora é o centro das atenções, e a propriedade privada individual

símbolo de prosperidade, consolidando o liberalismo como “uma filosofia de progresso econômico, social e técnico, ao propor, essencialmente, uma liberação total das potencialidades dos indivíduos, com suas premissas básicas assentadas na liberdade como paradigma do Direito” (BODNAR; CRUZ, 2012).

Assim, os liberais, fundamentados nessa premissa, repudiavam qualquer tipo de privilégios e defendiam, em contrapartida, a igualdade para todos os homens livres perante a lei. Liberdade para atuar no mercado capitalista e ser possuidor de bens que garantissem a sua liberdade. Todos seriam formalmente, e não materialmente, iguais porque o homem possui alguns direitos naturais indiscutíveis. Cada homem poderia fazer de sua vida privada o que bem entendesse ou pudesse. Inclusive admitindo e estimulando a alienação, por contrato de trabalho, de parte de sua liberdade, em troca de recompensa pecuniária. (CRUZ, 2011).

Os autores liberais contemporâneos, pertencentes às correntes mais avançadas do liberalismo, passaram a defender que o objetivo da liberdade é o de se alcançar uma autêntica igualdade de oportunidades ou chances vitais para cada indivíduo, já numa concepção muito próxima do Estado de Bem-Estar visto através da lente neoliberal (CRUZ, 2011).

Nas últimas décadas do século XX e primeiro do século XXI, portanto, novos valores passam a emergir da sociedade e passam a exigir determinadas limitações ao exercício da liberdade.

Essas limitações destaca J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 394), impingem que se delineiem novos objetivos ao paradigma moderno, como por exemplo as questões ambientais, as igualdades sociais e a solidariedade, o combate às desigualdades sociais e econômicas, fundamentais para a sobrevivência mundial, passam a disputar espaço com questões igualmente necessárias à sociedade, como o progresso social, o desenvolvimento econômico e apontam para uma nova dimensão de direitos difusos. Neste momento, observam-se os primeiros movimentos por solidariedade.

Foi a partir desses novos anseios que o Estado de Bem-Estar, passou a desenvolver ações aliadas a inclusão de comandos aos poderes públicos para compeli-los a prover e/ou financiar a prestação de uma serie de serviços públicos gratuitos aos cidadãos, devendo tais previsões estarem contidas nas Constituições. (BONAVIDES, 1961, p. 186).

Outras metas passaram também a integrar os objetivos dessa nova dimensão do

Direito, no sentido de garantir não mais a liberdade na concepção moderna, mas integrando valores como a igualdade de oportunidades, uma equânime distribuição de renda, o que contribuiu para a erosão da condição de liberdade moderna cedendo espaço aos novos paradigmas.

2 DA EXAUSTÃO DA NATUREZA À SUSTENTABILIDADE

O tema da sustentabilidade, ou como diz Edgar Morin (2013, p. 32), a ideia de “suportabilidade”, ingressou no universo jurídico somente modernamente, após a sociedade dar-se conta da degradação do meio ambiente,³ do avanço tecnológico e do risco das gerações futuras quedarem-se sem meios para sobreviver (pelo menos sem recursos naturais) e sem ter como dar continuidade ao desenvolvimento econômico, motivou o surgimento dessa discussão.

O fenômeno chamado por Luis Herrero de “cambio social global” está mais do que premente nas sociedades atuais. Às mudanças no sistema ambiental se agregam ainda, o aumento da população mundial, a globalização econômica, o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, tudo isso levou a um processo sem precedentes de degradação do planeta, que culmina na necessidade de transformação na “*busca de un desarrollo humano sostenible que permita la coevolución del hombre y la naturaleza*”. (HERRERO, 2003, p. 17).

Todas as nações do mundo, independentemente do regime social, do nível de conhecimento técnico-científico, a partir da revolução industrial e, especialmente em nome da busca pelo poder e crescimento econômico, passaram a explorar de maneira inexorável os recursos disponíveis no meio ambiente.

O avanço da tecnologia e das pesquisas técnico-científica permitem processos de extração cada vez maiores dos recursos naturais, antes inacessíveis ou até mesmo, inimagináveis pelo homem (explorar as profundezas dos oceanos, do espaço cósmico etc), passam a fazer parte do dia a dia dos Estados.

³ Meio Ambiente possui entre os doutrinadores da área, distintos conceitos, os quais englobam diferentes e muitas vezes comuns elementos, como o homem, a natureza (fauna e flora), o meio social, a cultura, entre outros, todavia, para José Rubens Moratto Leite, “qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos” e adverte que ““meio” e “ambiente” são sinônimos na acepção do termo e que a expressão “meio ambiente” é um pleonasma, mas que se consagrou e foi incorporada em várias legislações, e, apesar da redundância da composição, meio ambiente é comumente utilizado devido principalmente à fixação e arraigamento que se encontra na cultura nacional”. (LEITE, 2000).

Na história da civilização, o “gen egoísta”⁴ do homem, o levou a exploração até a exaustão de grandes regiões, para então serem abandonadas e substituídas por outra mais produtiva. Os pequenos povoados em face das grandes extensões de terra existentes possibilitavam que qualquer degradação ou prejuízo fosse totalmente esquecido juntamente com a área que era substituída por outra fértil, quando das crescentes migrações verificadas na antiguidade e ao longo da Idade Média.

Até o começo do século XX, a amplitude das atividades desenvolvidas pelo homem era imperceptível, em face dos recursos naturais então existentes, e foram totalmente ignorados quaisquer possíveis malefícios.

Os primeiros danos irreparáveis deixados pelo homem podem ser verificados desde o feudalismo, assim como a exploração brutal, tanto da população escravagista, quanto da natureza. Em tempos bíblicos, remonta Grigori Jozin (1984, p.05) ”*el cedro del Líbano era considerado uno de los árboles más estimados y notables*”. O intenso corte dessas árvores, para uso nas diferentes aplicações que o homem almejava, levou ao completo desaparecimento dessa vegetação, e conseqüentemente, acarretou numa massiva alteração da natureza no local.

Outras nações não ficaram para trás, pois a ordem era o crescimento econômico, a expansão do seu território, o poder, e assim Itália, Grécia, muitos outros países da Europa Ocidental, perderam seus bosques. A colonização da América praticamente acabou com as florestas da Ilha de Cuba. Outros lugares como Turquia, Grécia, Síria, Líbano entre outros, sofreram com a omissão ante a derrubada de suas florestas e destruição de grandes regiões de pastagem (estritamente necessário ao pastoreio naquela região) (JOZIN, 1984, p. 05).

Um grande número de agricultores que passou a povoar as famosas planícies nos Estados Unidos, famosas justamente pela exuberante vegetação, deu fim a tudo, acarretando, por conseguinte em sensíveis mudanças climáticas, a exemplo da grande seca de 1894 e as tempestades de areia de 1934 que praticamente varreram a superfície de grandes extensões de terras desses agricultores. (JOZIN, 1984, p. 06). A Rússia, igualmente não ficou para trás, pois com o desenvolvimento industrial a todo vapor, ainda no século XVII as fábricas de fundição de ferro iniciaram a extinção de bosques e ao voraz aproveitamento das riquezas naturais. Aliados às empresas russas, outras companhias capitalistas deram cabo a praticamente todas

⁴ Essa expressão é tratada por Ramón Martín Mateo (1994, p. 147).

as florestas e recursos naturais que puderam.

Esse descuido se verifica também nas péssimas condições de trabalho, o que é registrado por Engels, sobre as condições dos trabalhadores de Londres, Liverpool, Manchester e outras cidades, nas quais a falta de sistemas de esgoto, ventilação, a contaminação do ar, em razão da evaporação dos resíduos, e, a falta de fornecimento de água, são causas de grandes contaminações e mortandade entre os trabalhadores da época (ENGELS, 2008).

A sociedade, na busca insaciável de poder e capital, olvidou-se tanto da natureza quanto da salubridade do ambiente à disposição da população, o que acarretou, obviamente, numa grande ameaça às gerações vindouras.

Com o passar dos tempos e após muitos Estados começarem e dar-se conta que o arsenal natural, fonte de bens materiais, de saúde e bem-estar do homem, disponíveis pela natureza, estava a ponto de extinguir-se, iniciaram as discussões, manifestações, reuniões e toda sorte de programas para não só entender o que esta acontecendo com o planeta, mas também para buscar possíveis soluções⁵.

Após a verificação de inúmeros desastres naturais, aliado as incipientes investigações científicas, e tendo ainda a luta dos ecologistas e a pressão da opinião pública, não só no âmbito nacional, senão em âmbito internacional, se obtém os primeiros resultados, tais como, a produção de informes, a celebração de conferências sobre o meio ambiente e inúmeros encontros entre nações para tratar do meio ambiente em seus diferentes aspectos, abordando diferentes temas e preocupações.

Em que pese esse movimento que surge entre os anos sessenta e setenta, ser muito diferente das primeiras tentativas intentadas no sentido de proteção do meio ambiente, posto

⁵ De acordo com Gabriel Real Ferrer: “*Aunque que el interés por las expediciones científicas decayó a finales del XVII durante el XIX prosiguieron las exploraciones, así [arte de las realizadas por Alexander von HUMBOLD se desarrollaran en ese siglo, del mismo modo que las de LIVINGSTONE, quien bautiza a las cataratas Victoria en 1855. Australia no se convirtió de ser colonia penitenciaria hasta 1852 y AMUNDSEN no llegó al Polo Sur hasta 1911. Las exploraciones científicas y sistemáticas a largo plazo de la Antártida comenzaron con el Año Geofísico Internacional (1 de julio de 1957 al 31 de diciembre de 1958) en el que doce países establecieron más de sesenta estaciones científicas en la Antártida recorriendo buena parte de su territorio y completando, de algún modo, en mapa de la Tierra (aunque debe recordarse que, en 1891, el congreso Internacional de Geografía propuso cartografiar el mundo entero a una escala 1:1.000.000, tarea que se desarrolló durante muchos años y nunca concluyó). El impulso innato o cultural del hombre por descubrir nuevos horizontes, nuevas tierras prometidas, se canaliza entonces hacia el espacio exterior y hacia el mundo submarino, epro pronto se comprende su limitación.*” (FERRER, 2002, p. 4)

que surge em meio a protestos políticos e crise ecológica, redundou numa difusão das ideias e inferiu uma resposta tanto da sociedade quanto das instituições políticas o que acarretou na normatização meio ambiental em muitos países.

Quando se trata de fixar uma data ou época para a origem das preocupações ambientais e os processos de mobilização ecológica, o tema se põe difícil. Entretanto, partindo-se da perspectiva histórica, pode-se compreender melhor a gestação desse processo.

3 A GERAÇÃO FOTOCÓPIA

Dentre as posturas encontradas a fim de determinar o princípio do desenvolvimento ecologista destacam-se algumas correntes, dentre elas: Vincent Berdoly (1981), para quem existiram três posturas distintas para determinar o início do movimento.

A primeira, que considera que a ecologia sempre fez parte do pensamento e que, portanto, para entender o início deve-se recorrer ao princípio da raça humana até os dias de hoje, defendida por teóricos como Max Oelschlaeger (1992), Paul Shepard e John Snyder (1998). Uma segunda e mais aceitável corrente defende que as raízes do movimento encontram-se no século XIX, e dentre seus defensores tem-se Luis Lemkow e Frederick Buttel (1993), Anna Bramwell (1989), Andrew Vincent (1972), Riley E. Dunlap e Angela G. Mertig (1992), José Luis Riechmann e Francisco Fernandez Buey (1995), e Francois Duban (2000).

Ainda, há que se destacar uma última e recente corrente, surgida nas décadas de sessenta e setenta do século XX, segundo a qual, o movimento ecologista é uma ideologia extremamente nova, que faz parte das civilizações atuais, posto que antes dessas eras não existia uma consciência ecológica a respeito do meio ambiente, e nessa linha de pensamento, tem-se Andrew Dobson (1999), Robin Eckersley (1992), entre outros.

Gabriel Real Ferrer (2002, p. 6), embora afirme que coaduna do entendimento de Jordano Fraga (1995, p. 485 e sgs), acerca da data de nascimento das discussões sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, para o qual a fixação de uma data, é inútil senão para uma via didática, admite que se isso for para fixar a emergencialidade do direito ambiental, entende que poderia se fixar como a “*acta de nacimiento del Derecho Ambiental [...] diciembre de 1969, cuando en Estados Unidos se adopta la National Environmental Policy Act*”, a qual passa a exigir avaliação de impacto ambiental para determinadas atuações,

tendo sido a ”*primera institución jurídica propiamente ambiental*”.

Ainda que exista divergência acerca do início do movimento entre os teóricos da área, pode-se verificar que a luta por transformações, em prol do meio ambiente saudável, tem sido a bandeira do movimento ecologista desde o século XIX. O incipiente processo de industrialização, o pedido, por diferentes setores, por melhoras ao meio ambiente e o surgimento da ecologia como ciência marcam o compasso de uma nova forma de entender o mundo.

Após surgirem as primeiras formulações ecologistas no sentido de lutar para conservar o meio ambiente, tem início a criação de organizações filantrópicas já no século XIX, todavia, somente na segunda metade do século XX é que tomam o protagonismo esperado⁶.

Emergem também as primeiras tratativas teóricas e dogmáticas que contribuem para a evolução jurídica do tema “proteção ambiental”, dentre elas podem se destacar teóricos em diferentes países, a exemplo de Ramón Marin Mateo (1991) na Espanha, Guillermo Cano (1977) e Eduardo Pigretti (1992) na Argentina, Eckard Rebhinder e Michel Bothe (2005) na Alemanha, Michel Prieur (2004) e Alexandre Charles Kiss (1989) na França, dentre outros.

Gabriel Real Ferrer (2002, p. 6) afirma que, para uma correta compreensão do Direito Ambiental e sua progressão cronológica, necessário empreender diferentes enfoques, denominados por ele como “olas” e destaca que “*su progresión técnico-jurídica, que tienen que ver con su manifestación más externa o superficial y, el tercero, con su evolución conceptual y su incardinación en el sistema social actual, aspectos mucho más profundos y enjudiosos*”.

No tocante às “olas”, identifica na primeira, o caráter demográfico, impregnado como enfoque dos estudos e discussões o que motiva a construção e proliferação de legislações no sentido de estabelecer limites ao crescimento de muitos países. Nessa época já se vislumbra, por parte de alguns juristas, a importante evolução que se aproxima e destaca o limite de crescimento como novo paradigma dessa fase. (FERRER, 2002, p.6/7).

⁶Keneth E. Boulding, apresentou, pelo menos uma década antes dos informes de Clube de Roma, importantes trabalhos acerca do crescimento degenerado da humanidade e da economia em detrimento dos recursos disponíveis e, é sua a frase: “quem cre que o crescimento pode durar para sempre em um mundo finito, ou é um louco ou um economista”. (FERRER, 2002, p. 5).

Na segunda “ola”, em que pese os avanços serem verificados somente no plano teórico e na prática deixar a desejar, o crescimento de organizações não governamentais, ou agentes sociais, comprometidos com a proteção ambiental, aumentou substancialmente e desenvolveram-se legislações a partir da Conferência realizada em 1992. (FERRER, 2002, p.6/7).

Note-se que, apesar desse crescimento da proteção através das legislações, Gabriel Real Ferrer, destaca que *“uno de los resultados visibles de la Cumbre es que todos los países se aprestan a dotarse de abundante y moderna legislación ambiental, dando lugar a una oleada de normas a la que alguna vez he denominado la **“generación de la fotocopia”** pues se reproducen unas a otras sin consideración alguna a la realidade social, económica, jurídica y ambiental sobre la que se proyectan”*. Essas legislações, em muitos casos, apresentam altos índices de exigência, o que se louva, entretanto em aspectos práticos e efetivos, pouco se verificou. (FERRER, 2002, p.9).

Nessa fase o paradigma do limite do crescimento amplia para o de um modelo de desenvolvimento, aliado ao combate da pobreza, pois se identifica que o imprescindível para garantir um meio ambiente saudável a todos, necessário é que os países pobres sejam atendidos e, assim emerge a solidariedade.

Os problemas são identificados, as legislações já preveem medidas para preservação, entretanto, não se dispõem de um meio de coação ou de uma autoridade que obrigue as nações a cumprir com os compromissos assumidos. (FERRER, 2002, p.9).

Por fim, na terceira onda, destaca o caráter político que emerge necessário em termos de proteção ambiental, se mostra necessário, que para atingir os níveis de proteção e solidariedade esperados, que exista uma governabilidade em nível internacional. (FERRER, 2002, p.10/11).

Assim evoluiu o Direito Ambiental e, conforme os problemas foram sendo percebidos ou constatados, através das diferentes áreas, seja jurídica, sociológica, econômica, tecnológica ou científica, foram surgindo movimentos e emergindo soluções, ainda que apenas teóricas, a fim de alcançar uma solução de manutenção da vida no planeta aliada a manutenção dos recursos naturais disponíveis.

Há ainda, para os economistas, um terceiro caráter fundamental, para o qual a

sustentabilidade do ecossistema está condicionada, ou seja, a uma complexa integração de fatores biológicos, físicos e socioeconômicos, que constituem a base de todos os sistemas produtivos e que envolvem ainda os sistemas de gestão. (HERRERO, 2003).

Progressivamente os conceitos tradicionais, para assegurar a exploração dos recursos às taxas compatíveis com o crescimento da biomassa, de acordo com Luis Jimenez Herrero, vão se incorporando “a los cambios de la economía, la sociología y la política hasta adquirir una dimensión múltiple e integral”. Para atingir o nível esperado sobre a estruturação conceitual, à essas mudanças agregam-se ainda as noções ecológicas de resiliência e capacidade de carga, em conjunto com as noções econômicas de capital natural e a noção social de equidade, as quais se entrelaçam para definir “más que un estilo de desarrollo, incluso una *forma de vida sostenible*, arropadas por nuevas consideraciones éticas”. (HERRERO, 2000).

Efetivamente, os conceitos iniciais de sustentabilidade ligados às atividades agrárias, ou melhor, ao ecossistema agrário apresentam um caráter diferenciado, em que cumpre, num primeiro momento, suprir as necessidades mutantes de uma população em pleno desenvolvimento e crescimento até sua plena estabilização, ou seja, a preocupação inicial era manter as necessidades quantitativas e qualitativas, e posteriormente manter ou melhorar a qualidade do meio ambiente.

De uma maneira geral as ciências, em sua grande maioria, passaram a incluir a sustentabilidade na pauta de suas pesquisas e discussões, ainda que, por vezes criticada, a exemplo dos ecologistas em relação aos economistas, vez que entendem que a sustentabilidade para o economista sobrevive apenas para garantir o desenvolvimento econômico, fato é que, a manutenção do ecossistema deverá ser a premissa de todos, seja por que objetivo for.

Deixando de lado a divergência entre ecologistas e economistas, o que não se discute é a necessidade de rever as formas de desenvolvimento e crescimento, ou seja, ainda que sob enfoques distintos o resultado almejado é comum nos discursos, qual seja, a necessidade de mudança, ou seja a *metamorfose* sugerida por Edgar Morin (2013), está latente no seio de todas as sociedades, e esta será a verdadeira origem.

4 ANTECEDENTES CONCEITUAIS

O termo sustentabilidade emerge, portanto, e ganha cada vez mais espaço nos discursos do desenvolvimento e/ou desenvolvimento econômico, pelos quais a sociedade precisa crescer atentando para a manutenção de forma perdurável dos recursos naturais ambientais sobre os quais descansa a exploração econômica. (HERRERO, 2003, p. 43).

Nesse sentido, seja sob a ótica dos ecologistas ou dos economistas, a necessidade de manutenção de um crescimento equilibrado e sustentável é fundamental e não são poucos que passam a tratar da sustentabilidade como sinônimo de desenvolvimento sustentável.

De qualquer forma, longe de propor uma conceituação estanque e definitiva, Gabriel Real Ferrer (2012) entende a sustentabilidade, como a capacidade de uma sociedade permanecer indefinidamente no tempo, desde que obedeça aos atuais padrões culturais e civilizacionais para respeitar a capacidade dos meios naturais no qual opera, e, que possam alcançar níveis de justiça social e econômicos que a dignidade da pessoa humana exige.

De acordo ainda com Gabriel Real Ferrer (2013), o termo sustentabilidade diz respeito às atividades necessárias para se garantir uma vida do ecossistema saudável e não pode ser confundido com desenvolvimento sustentável. Somente através de ações que propugnassem a preservação ambiental, é que se poderia ter o equilíbrio tão almejado pela sustentabilidade. As ações deveriam iniciar pelo meio ambiente, pilar principal da sustentabilidade, e, assim posteriormente, prosseguir ao social e econômico, igualmente necessários para garantir uma sobrevivência sustentável da raça humana no planeta.

Atenta para este fato, e frisa que são conceitos totalmente diferentes, e que precisam ser cuidadosamente empregados, sob pena de olvidar do verdadeiro sentido, dos verdadeiros objetivos da sustentabilidade. (FERRER, 2013, p. 11)

Ramón Martín Mateo (2003, p. 19), de forma otimista defende que:

[...] Aunque estamos en estos momentos ayunos tanto de soluciones definitivas jurídicas como tecnológicas globalmente satisfactorias, podemos constatar, con una cierta satisfacción, que al menos existe una naciente conciencia sobre la necesidad de arbitrar medidas jurídicas que hagan imperativas las conclusiones técnicamente conseguidas,, para encauzar científicamente por cauces tranquilizadores el curso de la humanidad.

A sustentabilidade, portanto, se mostra como o mote necessário para sustentar ou equilibrar diferentes institutos jurídicos, ou seja, como novo paradigma norteador da pós-modernidade deve incorporar as mais diferentes atividades que envolvem a vida do planeta para assim assegurar a sobrevivência de todos.

Não pode, entretanto, ser única e exclusivamente utilizada para afiançar as mais diferentes atividades sem que seus verdadeiros fundamentos sejam observados. O termo, que não raras oportunidades é usado de forma indiscriminada, deve permear as suas dimensões e após criteriosa análise servir para justificar as ações que estejam de acordo com seus anseios.

O pleno equilíbrio entre as diferentes dimensões da sustentabilidade é primordial para se alcançar o ideal de sociedade e vida no planeta de forma saudável e economicamente progressista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos passando por uma era de transição. Não há como negar que atualmente muito da história futura está sendo escrito nas tortas linhas do dia a dia de cada um dos habitantes deste planeta.

Sociedades inteiras estão passando por transformações sem precedentes. Paradigmas vêm sendo quebrados. Valores e princípios superados e transformados. As pessoas, as coisas, os institutos político-jurídicos, enfim o clima de mudança é universal.

O grande mote condutor e alavancador dessas mudanças é sem dúvida o avanço da tecnologia. Ela é a espinha dorsal dessas e outras metamorfoses pelas quais a humanidade vem vivenciando e vai vivenciar.

Com a velocidade que as informações circulam na era da tecnologia os câmbios paradigmáticos ocorrem numa velocidade sem precedentes, o que se acredita ser a grande mudança deste século, culminando na necessidade de se repensar a vida no planeta, de forma a não solapadar tudo antes que a “cura” seja encontrada.

Neste contexto, o presente artigo abordou a insuficiência do paradigma Moderno, e pode-se constatar que em nome do crescimento econômico e do desenvolvimento almejado pelas nações como um todo, o meio ambiente, especialmente os recursos naturais foram sacrificados, não obstante, ter aumentado a miséria e a fome das populações mais pobres.

Na busca insaciável de poder e capital esqueceu-se tanto da natureza quanto da salubridade do ambiente às futuras gerações.

Essa desestruturação do meio ambiente fez surgir diferentes correntes em prol da natureza e da humanidade. Identificados os problemas, surgem possíveis soluções, dentre as quais a sustentabilidade como novo paradigma norteador da pós-modernidade deve incorporar as mais diferentes atividades que envolvem a vida do planeta para assim assegurar a sobrevivência de todos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. e RAMOS, Alexandre (org.). **Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho**. Curitiba: IBEJ, 1998.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo hacia una nueva modernidad*. Tradução Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2006. p. 244. Título original: *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*.

BERDOULAY, Vincent. *La formation de l'école française de géographie*. Paris: Bibliothèque Nationale, 1981.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma Defesa das Regras do Jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: *Il Futuro della Democrazia: una Difesa delle Regole del Gioco*.

BODNAR, Zenildo e CRUZ, Paulo Márcio. *Pensar globalmente y actuar localmente: el Estado Transnacional Ambiental en Urich Beck*. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, n. 1, Alicante, Espanha, p. 51-59, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Saraiva, 1961.

BOTHE, Michael. *Le droit à l'environnement dans la constitution allemande*. *Revue juridique de l'environnement*, n° spécial 2005.

BRAMWELL, Anna. *Ecology in the 20th century*. Yale University Press: London. 1989.

CANO, Guillermo. *Derecho Ambiental Internacional: Visión Sumaria*. Buenos Aires: La Ley. 1977.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. 8 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: Democracia, Direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali Editora, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. (Recurso eletrônico). Participação especial: Gabriel Real Ferrer. Organizador e Revisor Lucas de Melo Prado. Itajaí: Univali. 2012. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. In: **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011 © 2011 by Unisinos – doi: 10.4013/rechtd.2011.31.08, Acesso em 01/11/2016.

DOBSON, Andrew. *Pensamiento Político Verde. Una nueva ideología para el siglo XXI*. Barcelona: Paidós. 1997

_____. *Pensamiento verde: una antología*. Madri: Trota. 1999

DUBAN, François. *L'écologisme aux États-Unis: hitorie et aspects contemporains de l'environnementalisme americain*. Paris: L'Harmattan. 2000.

DUNLAP, Riley E; MERTIG, Angela G. (eds). *American Environmentalism. The U.S. Environmental Movement, 1970-1990*. Washington: Taylor & Francis. 1992.

ECKERSLEY, Robin. *Environmentalism and political theory. Toward an Ecocentric Approach*. New York: State University of New York Press. 1992.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann; Edição José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2008. Título Original: *Die Lage der Arbeitenden Klasse in England*.

FERRER, Gabriel Real. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi. [et al.]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Revista Arazandi de Derecho Ambiental. Pamplona, Espanha. N. 1, 2002.

_____. Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislación y Practica. In: **Sostenibilidad, Transnacionalidad y transformaciones del derecho**. Director: Néstor A. Cafferatta. Buenos Aires: Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre. 2012.

_____. *Sostenibilidad, transnacionalidade y transformaciones del Derecho*. In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] Organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia ; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

FRAGA, Jesus Jordano. *La protección del Derecho a un Medio Ambiente Adecuado*. Barcelona: J. M. Bosh Editor. 1995.

HERRERO, Luis M. Jiménez. *Cambio global, desarrollo sostenible y economia ecológica*. In: HERRERO, Luis M. Jiménez; TAMARIT, Francisco J. Higón. *Ecología y economia para*

un desarrollo sostenible. Patronat Sud-Nord. Solidaritat i Cultura – F.G.U.V. Publicacions de La Universitat de València: Valencia, ES. 2003.

HERRERO, Luis M. Jiménez. *Desarrollo sostenible: transición hacia la coevolución global*. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000.

JOZIN, Grigori. *Business contra la naturaleza*. Tradução para o espanhol de Alexandre Noga. Editorial de la Agencia de Prensa Nóvosti: Moscou. 1984.

KISS, Alexandre Charles. *Droit International de l'environnement*. Paris: A Pedone. 1989

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

LEMKOW, Luis; BUTTEL, Frederick. **Los Movimientos Ecologistas**. Madri: Mezquita. 1993.

MARTIN MATEO, Ramón. *La Sostenibilidad para el desarrollo. La cumple de Johannesburgo*. In: MANGAS MARTÍN, Victor-Javier (Coordinador). *Educación Ambiental y Sostenibilidad*. Alicante: Universidad de Alicante. 2003.

MATEO, Ramón Martin. *Tratado de Derecho Ambiental*. Volumen I. Madrid: TRivium. 1991.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho; Maria Perasso Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand. 2013. Título Original: *La voie pour l'avenir de l'humanité*.

OELSCHLAEGER, Max. *The wilderness condition. Ensay son Enviroment and Civilization*. Island Press. Wahington. 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIGRETTI, Eduardo. *Ambiente, Energía y Derecho*. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Universidad de Buenos Aires. Mayo. 1992.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Imprenta: Paris. Daloz. 2004

REICHMANN, José Luis; FERNANDEZ BUEY, Francisco. *Redes que dan libertad. Introducion a los nuevos movimientos sociales*. Bracelona: Paidós.1995

SHEPARD, Paul. **Nature and Madness**. Georgia (EUA): University of Georgia Press. 1998

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOUCHARD, Jean. *La historia e ideas políticas*. Trad. J. Pradera 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1993.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34. 2010.

VINCENT, Andrew. *Modern Political Ideologies*. Blackwell, Oxford. 1972.